PROTOCOLO
Reg. nº 01146 Hrs.
Livro nº 001 Fls. 17 v
Caçu, 11 / 04 / 1995
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 19/04/1995
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Lei nº 06/95, de 22-03-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

REGISTRO
FLs. 46 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 05 / 10 / 95

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /95.

Modifica os incisos I e II do art. 15 e o § 2º do art. 19.

Os incisos I e II do artigo 15 e o § 2º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 06/95, de 22 de março de 1995, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - .....

I - Microempresas **6% (seis por cento)** ao ano;

II - Pequenas empresas **8% (oito por cento)** ao ano.

Art. 19 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito, **ou seu substituto legal.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 11 dias do mês de abril de 1995.

Ver. **Aimar Medeiros**

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem a finalidade de adequar a Lei ao Anexo II, item 10, alínea "b", da Carta Circular 95/0117 da PRODEM.

Conto com o apoio dos colegas na aprovação da propositura.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/95, ao Projeto de Lei nº 06/95, de 22.03.95.
Autoria do Vereador **Aimar Medeiros.**
Assunto: Modifica os incisos I e II do art. 15 e o § 2º do art. 19.

P A R E C E R:

Justifica o autor que a presente Emenda irá adequar a Lei ao Anexo II, item 10, alínea "b", da Carta Circular 95/0117 da PRODEM.
É O RELATÓRIO.
A comissão após examinar a referida matéria, emite parecer favorável à propositura, por estar de acordo com os requisitos indispensáveis à sua aprovação.
È O PARECER
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 12 dias do mês de abril de 1995.

Olivino Rodrigues de Queiroz

Ver. **Olivino rodrigues de Queiroz**
-Relator-

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 20/04/1995 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 19/04/1995 PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 06 /95, DE 22 DE março DE 1995.

REGISTRO FLs. 81 DO LIVRO Nº. 15 CAÇU 03 / 10 / 95 Luciana

Dispõe sobre a Criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituidas pelo art. 6º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;
II - Definir prioridades e necessidades da população;
III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de Micro e Pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
V - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticara as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de Capital Nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores Industrial, Agroindustrial, Agropecuário, Comercial e de Prestação de Serviços, instaladas no Município.

Parágrafo Único - Considera-se, para efeito de classificação quanto aos porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Contribuição municipal de 1% (um por cento) sobre a arrecadação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
II - Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
III - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
IV - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de Micro e Pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
II - Apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
III - Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal podera celebrar Convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo áspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituido, serão transferidas na mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumira todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Investimento fixo até 05 (cinco) anos, incluido o período de carência de até 01 (um) ano;
II - capital de giro associado até 02 (dois) anos, incluido o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

- continuação -

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluidas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas 9% (nove por cento) ao ano;
II - Pequenas empresas 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
IV - Acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
V - Avaliar os resultados obtidos;
VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
VIII - Autorizar o Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.;
X - Elaborar seu regimento interno;
XI - Aprovar os balancetes mensais e dos balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:

I - Da Prefeitura Municipal;
II - De associações patronais;
III - De associações de empregados;
IV - De cooperativas;
V - De sindicatos;
VI - Do Banco do Brasil S.A.;
VII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do Governo, empregados e empregadores, em igual número e com vo-

- continuação -

tos equivalentes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

§ 3º - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na impresa no prazo e 35 (trinta e cinco) dias.

§ 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 01 (um) ano, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

§ 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço (1/3) de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, (2/3) dois terços de membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

§ 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
III - Fixar a pauta dos trabalhos;
IV - Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;
VII - Proclamar o resultado das votações;
VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das deci-

sões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juizo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as Atas das Reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;

V - Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes à Função de agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no Caput deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Bra-

sil S.A. para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado mediante Decreto, a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sob o seguinte código:

11 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
63 - COMÉRCIO
354 - PROMOÇÃO INTERNA DO COMÉRCIO
11633542-43 - INCENTIVO AS ATIVIDADES PRODUTIVAS DE MICRO E PEQUENOS EMPREENDIMENTOS MUNICIPAIS:
3.0.00 - DESPESAS CORRENTES
3.2.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.30 - TRANSFERÊNCIAS À INSTITUIÇÕES PRIVADAS
3.2.33 - CONTRIBUIÇÕES CORRENTES

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a usar os recursos necessários para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior nos termos do artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 27 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 28 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente estinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

-Continuação -

Art. 29 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A. terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de março do ano de 1995.

ABEL BARBOSA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Lei tem a finalidade, propiciar incentivo a Micro e Pequena Empresa, dando-lhes condições de adquirir recurso financeiro a juros mais consideráveis, beneficia ainda pequeno produtor, que necessitar recorrer ao reforço de giro, tendo assim ao seu lado o presente Conselho para orientá-lo e incentivá-lo a produção, o que gerará retorno para si e para o Município.

Ante ao exposto, espera dos "Edis" desta Augusta Casa de Leis a apreciação do referido Projeto de Lei, com parecer pela sua aprovação.

ABEL BARBOSA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 06/95, de 22-03-95.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

PARECER

A finalidade da presente matéria é dar incentivo a Micro e Pequena Empresa, dando-lhe condições de adquirir recurso financeiro a juros mais consideráveis, beneficia ainda pequeno produtor, que necessitar recorrer ao reforço de giro, tendo assim ao seu lado o presente Conselho para orientá-lo e incentivá-lo a produção, o que gerará retorno para si e para o Município.

É o Relatório.

Após análise profunda sobre o Projeto em tela, a Comissão signatária deste declara-se favorável à aprovação da propositura, uma vez que esta irá trazer benefícios para a comunidade, além de não contrariar nenhum disposito legal.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 29 dias do mês de março de 1995.

Ver. **Abel Ferreira de Souza**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA.

Projeto de Lei nº 06/95, de 22-03-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

PARECER

Em sua justificativa o autor diz que o objetivo desta propositura é dar incentivo a micro e pequena empresa, proporcionando-lhes condições de adquirir recurso financeiro a juros mais consideráveis, além de beneficiar, também, o pequeno produtor, que necessitar recorrer ao reforço de giro, tendo ao seu lado o referido Conselho para ajudá-lo e incentivá-lo à produção.

É o Relatório.

Tratando-se, de proposta de interesse da comunidade, e estando a mesma de acordo com os preceitos indispensáveis à sua aprovação, a Comissão signatária desta emite parecer favorável à propositura ora em estudo.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 06 dias do mês de abril de 1995.

Ver. **Pedro Nelson Barbosa**
- Relator -

Abel Ferreira de Souza